



TC 007.570/2012-0 (eletrônico)

**Natureza:** Instrução

**Assunto:** Inspeção no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento determinado pelo Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário (peça 19), prolatado nestes autos, referente à inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), cujo objetivo era a obtenção de informações consolidadas sobre passivos de pessoal reconhecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho – Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Unidade Real de Valor (URV).

## HISTÓRICO

2. Em decorrência dessa inspeção foi prolatado o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário (peça 19), que determinou a realização de monitoramento, nos termos dos itens 9.3.1.1 e 9.3.1.2:

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. realize monitoramento, em 60 (sessenta) dias, para verificar se:

9.3.1.1. a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada pelo CSJT contempla, em todos os tribunais da Justiça do Trabalho, a compensação de valores pagos indevidamente e o resultado da aplicação do "teto remuneratório constitucional" a que se refere as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

9.3.1.2. estão sendo adotadas providências para recomposição ao erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União;

3. Para a execução do presente trabalho, esta Sefip enviou ao CSJT o Ofício 364/2012-TCU/Sefip/4ª DT (peça 29), de 22/8/2012, solicitando as seguintes informações:

a) se a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada por esse Conselho contempla, em todos os tribunais de justiça do trabalho (sic), a compensação de eventuais valores pagos indevidamente, bem como se foi aplicado o “teto remuneratório constitucional” a que se referem as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

a.1) caso positivo, informar o montante das deduções derivadas dessas duas parcelas em cada um dos tribunais de justiça do trabalho;

b) as providências adotadas pelos tribunais da justiça do trabalho para recomposição ao erário nos casos em que a apuração do resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União, ou seja, as providências adotadas quanto ao ressarcimento dos valores que eventualmente tenham sido indevidamente pagos;

c) o montante original do passivo (valores pagos e a pagar) constituído em cada tribunal regional do trabalho, relativamente à VPNI, desdobrado em principal, correção monetária e juros.



4. Em resposta, o CSJT enviou o Ofício CSJT.SG.CCAUD 71/2012, de 21/9/2012 (peças 30 e 31). Após análise das referidas peças, concluiu-se que a documentação não atendia ao solicitado pela Sefip, haja vista a ausência ou inconsistência das informações apresentadas.

5. Por meio do Ofício 493/2012-TCU/Sefip (peça 32), esta Sefip comunicou ao CSJT o não atendimento da solicitação de informações, reiterando os termos do Ofício 364/2012-TCU/Sefip/4ª DT e concedendo novo prazo para atendimento integral da demanda.

6. O CSJT encaminhou o Ofício CSJT.SG.CCAUD 83/2012, de 16/11/2012, entregue em 19/11/2012, solicitando a dilação do prazo até 29/3/2013. A razão desse pedido, segundo aquele Conselho, fundamentava-se na necessidade de adequação do cronograma de auditoria nos pagamentos de cada passivo (PAE, ATS, VPNI e URV) ao prazo de cumprimento do monitoramento (peça 33).

7. Em resposta, esta Corte de Contas exarou o Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41):

9.1. conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até 29/3/2013, para apresentação das informações requeridas no monitoramento determinado pelo Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário;

9.2. adotar medida cautelar, prevista no art. 276 do RI/TCU, no sentido de determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos trabalhistas relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente, bem como adote as demais medidas no âmbito de suas competências visando obstar tais pagamentos, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o mérito da matéria;

9.3. determinar a todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que concluem o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), se ainda não o fizeram na forma requerida pelo aludido conselho superior, as informações necessárias à análise por parte do CSJT dos passivos de pessoal reconhecidos por cada TRT, no caso a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Unidade Real de Valor (URV);

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que continue a realizar o monitoramento a que se refere o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário após a apresentação das informações requeridas;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF).

8. O CSJT e os TRTs da 1ª, 4ª, 6ª, 13ª, 14ª, 15ª, 21ª e 24ª Regiões apresentaram pedidos de prorrogação de prazo para atendimento da determinação dos itens 9.1 e 9.3 desse acórdão (peças 119, 98, 97, 114, 117, 106, 79, 93 e 115, respectivamente). Esses pleitos foram autorizados pelo Acórdão 392/2013-TCU-Plenário (peça 95) e pelo Acórdão 825/2013-TCU-Plenário (peça 125), o qual definiu novo cronograma de entrega dos relatórios de auditoria dos passivos trabalhistas:



**Tabela 1 – Cronograma do Monitoramento dos Passivos Trabalhistas**

Ordem	Passivo	Prazo para recálculo e envio dos bancos de dados pelos TRTs até	Prazo para apresentação ao TCU dos relatórios de auditoria pelo CSJT até
1º	PAE	1º/4/2013	15/4/2013
2º	URV	15/4/2013	15/5/2013
3º	ATS	15/5/2013	30/5/2013
4º	VPNI	30/5/2013	30/6/2013

Fonte: Acórdão 825/2013-TCU-Plenário (peça 125)

9. Em razão da medida cautelar do item 9.2 do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais (SITRAEMG) solicitou o seu ingresso como interessado no presente processo, bem como alteração do item 9.2 do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário, para esclarecer que a cautelar concedida não interfere na continuidade do pagamento do passivo da Justiça do Trabalho da 3ª Região (peças 71 e 82). Esse pleito foi indeferido pelo despacho do Ministro-Relator, visto que os requisitos regimentais não foram atendidos (peça 150).

10. O CSJT apresentou relatórios referentes à PAE (peças 69; 199-202; 204; e 224-225), à URV (peças 205-211 e 226) e ATS (peças 212-215 e 218). Quanto à VPNI, esse Conselho solicitou alteração da data de entrega dos relatórios de 30/6/2013 para 31/8/2013 (peça 210, p. 3).

11. Quando da entrega do segundo relatório da PAE, esta Sefip identificou que, em dezembro de 2012, a Justiça do Trabalho realizou pagamento de URV sobre a PAE, relativo ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. Para esclarecer o fato, foi determinada a oitiva do CSJT (peça 192), a qual foi respondida por meio do Ofício CSJT.GP.SG.CCAUD 40/2013, de 6/6/2013 (peça 216).

12. Entre o início deste monitoramento e a apresentação dos dados, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou o julgamento conjunto das Ações de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (ADIs 4.357 e 4.425), nas quais se questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (EC 62/2009), e declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/6/2009 (peças 229 e 230).

13. Tendo em vista que o referido artigo é parte importante do estudo sobre a atualização de passivos trabalhistas empreendido por esta Sefip, o CSJT questionou sobre a possibilidade de utilização do INPC como índice de atualização monetária para efetivar o recálculo dos passivos trabalhistas a partir de 30/6/2009 (peça 217).

14. Os relatórios da PAE, da URV e do ATS, a oitiva, o pedido de prorrogação para entrega do relatório da VPNI e os efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 serão analisados a seguir.

15. Ressalta-se, por fim, que as peças 84 e 157 foram incluídas no presente processo por engano e já foram copiadas para o processo correto (TC 046.131/2012-4).

## ANÁLISE

### 1. Passivo da PAE

16. Preliminarmente, cabe ressaltar que não foi objeto deste monitoramento a análise do direito do beneficiário, ou seja, não se buscou verificar se o beneficiário atendia aos requisitos legais para recebimento dos passivos trabalhistas.

17. Contudo, haja vista que no curso do presente trabalho foi realizado o pagamento de URV sobre o auxílio moradia, integrante da PAE, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, é necessário analisar detidamente essa questão, conforme o tópico 1.1 desta instrução.

### **1.1 Oitiva sobre o pagamento de URV sobre o auxílio moradia da PAE**

18. Em 6/12/2012, foi publicado acórdão do Processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, no qual o Plenário do CSJT reconheceu a legitimidade da incidência do percentual de 11,98%, decorrente da URV, sobre o auxílio-moradia, incorporado à PAE, relativamente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, conforme ementa abaixo:

INCIDÊNCIA DE URV (11,98%) SOBRE AUXÍLIO-MORADIA, INTEGRANTE DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA PAGA AOS MAGISTRADOS. A incidência do percentual de 11,98%, relativo à URV, deve alcançar todas as parcelas de natureza remuneratória. Uma vez firmado o posicionamento no sentido de ser esta a natureza jurídica ostentada pela Parcela Autônoma de Equivalência e, também, pela subparcela Auxílio Moradia e sendo, ainda, indene de dúvidas que os vencimentos (excluídos adicionais, vantagens transitórias ou de natureza pessoal) de todos os Magistrados da Justiça do Trabalho não observaram esta repercussão, é forçoso concluir que o valor recebido no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997 foi inferior ao valor devido, sendo imperiosa a sua recomposição (peça 219, p. 1).

19. Contra essa decisão, a Advocacia-Geral da União (AGU) formulou o Pedido de Providências 0000609-56.2013.2.00.0000 junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com pedido de medida cautelar. A União argumenta que o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 1.797 estabeleceu limitação temporal ao pagamento – de janeiro de 1994 a janeiro de 1995 -, pois teria sido fixada a nova remuneração da magistratura nacional, com absorção das diferenças apuradas anteriormente (peça 83, p. 3). Cabe esclarecer que o período correto determinado por essa ação direta de inconstitucionalidade é de abril de 1994 a janeiro de 1995.

20. O Conselheiro Relator Bruno Dantas deferiu a medida de urgência para determinar a suspensão de pagamentos decorrentes das decisões constantes do Acórdão do Órgão Especial do TST (processo TST-PA-501918.2008-4) e do Acórdão exarado pelo CSJT (processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000), haja vista as irregularidades identificadas nos pagamentos dos passivos trabalhistas apuradas por este TCU no âmbito do presente processo (peça 83, p. 5).

21. Além disso, o Conselheiro Relator oficiou este TCU, para que seja fornecida cópia integral da decisão de mérito proferida no presente processo, “(...) em atenção à necessária cooperação que deve haver entre os poderes constituídos e as instituições públicas (...)” (peça 83, p. 1).

22. O objetivo do presente monitoramento é verificar se os índices de juros e de atualização monetária estão conforme a legislação e se nos montantes apresentados pelo CSJT foram considerados o teto remuneratório e as compensações de valores pagos indevidamente. Portanto, não faz parte do escopo verificar o fato gerador do direito de cada beneficiário. Contudo, diante desse pagamento, faz-se necessário analisar a legalidade dessa concessão.

23. Para esclarecer essa questão e mediante delegação de competência do Ministro-Relator (Portaria-MINS-WDO nº 6, de 3/4/2013), foi realizada a oitiva do CSJT, para que se pronuncie sobre os pagamentos realizados em dezembro de 2012, referentes à incidência do percentual de

11,98%, decorrente da URV, sobre a PAE, relativamente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997 (peça 192).

### 1.1.1 Resposta à oitava

24. O Ministro Carlos Alberto Redis de Paula, Presidente do CSJT, respondeu à oitava em nome do Conselho, por meio do Ofício CSJT.GP.SG.CCAUD 40/2013, de 6/6/2012 (peça 216). Sua Excelência informou que o pagamento foi autorizado pela decisão no Processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, que determinou que os TRTs observassem a incidência da URV sobre o valor do principal do auxílio moradia e seus reflexos, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, quando do recálculo da PAE (peça 216, p. 2).

25. Declarou, ainda, que foram distribuídos R\$ 110.379.644,00 aos TRTs para pagamento parcial da incidência da URV sobre a PAE, que corresponde a 50% do débito (peça 216, p. 2).

26. Primeiramente, o Presidente do CSJT fez um histórico da incidência da URV sobre o auxílio moradia incorporado à PAE (peça 216, p. 3-8). Em seguida, argumentou que o entendimento consubstanciado na ADI 1.797, que delimitou o direito dos magistrados à URV ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, foi superado pelas ADIs 2.321 e 2.323.

27. Alegou que, em decisões posteriores à ADI 1.797, o STF reconheceu o caráter limitado da conclusão à situação fática do TRT da 6ª Região, citando o RE 658.167, de relatoria do Ministro Ricardo Levandowski, e o RE 416.940-Agr/RN, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (peça 216, p. 10).

28. Afirma que a Resolução STF 245/2002, ao regulamentar o pagamento do abono variável criado pela Lei 10.474/2002, determinou, sem fixar qualquer limite temporal, o cômputo das parcelas recebidas a título de URV, como remuneração mensal efetivamente percebida pelo magistrado, para fins de compensação (peça 216, p. 11).

29. Alega, também, que o Conselheiro Bruno Dantas, relator do Pedido de Providências 0000609-56.2013.2.00.0000, sinalizou que a tese defendida pela União não encontra suporte jurídico (peça 216, p. 11).

30. Por fim, afirma que o Conselho da Justiça Federal (CJF) possui o mesmo entendimento do CSJT, visto que, no julgamento do Processo 2006.16.0031, em 14/12/2012, se concluiu que o STF no ano de 2002, ao reconhecer a absorção da URV nos vencimentos da magistratura da União, a partir de janeiro de 1998, acabou por legitimar tal reajuste para o período, a contar de 1994 (peça 216, p. 12-13).

### 1.1.2 Análise da oitava

31. O entendimento em vigor nesta Sefip, com base na jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é que a parcela de URV deve ser paga de abril de 1994, estendendo-se até o mês anterior de vigência do dispositivo legal que fixe novos padrões de vencimentos em valores superiores à diferença de 11,98%. No caso dos magistrados, a questão foi definida na ADI 1.797:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98%

DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

(...) Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, **impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida**, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, **aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995**; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, **em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.**

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.

32. As ADIs 2.321 e 2.323 reconheceram o direito ao recebimento da diferença da URV para os servidores do Poder Judiciário, mesmo após a publicação da Lei 9.421/1996. Esses julgados estabeleceram novo entendimento acerca do marco temporal: a URV é devida até que lei fixe novos valores de vencimento básico em valores superiores a essa diferença.

33. De fato, para os servidores do Poder Judiciário não há dúvidas que houve mudança de entendimento quanto término do direito à URV. Contudo, em relação aos magistrados, a ADI 1.797 permanece inalterada.

34. Em consulta no sítio do STF ([www.stfj.us.br](http://www.stfj.us.br)), constata-se que, dos dez acórdãos citados pelo Presidente do CSJT (peça 216, p. 9-10), oito se referem aos servidores do Judiciário Federal e Estadual (RE 416.940-AgR/RN, RE 584.833/DF, AI 338.712-AgR-DF, RE 346.563-AgR/SP, RE 355.406-AgR/RN, AI 482.126-AgR-ED/SP, RE 394.770-AgR AI 478.425-AgR).

35. Durante o julgamento da ADI 1.797, o Ministro Ilmar Galvão argumentou, em seu voto, que os magistrados não podem ser considerados simples servidores. Dessa forma, não cabe aplicar as decisões acima ao caso dos magistrados.

36. Decisões recentes do STF demonstram que o entendimento da ADI 1.797 continua válido para os magistrados. É o caso do RE 684.870, citado como precedente pelo Ministro Ricardo Levandowski no RE 658.167 (peça 216, p. 10).

37. No RE 684.870, primeiramente, em 21/5/2012, a Ministra Cármen Lúcia havia negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra julgado do TRF da 3ª Região, que concedera à magistrada o direito ao recebimento do percentual de 11,98%, sem qualquer limitação temporal. A União recorreu da decisão, alegando que a não limitação temporal nos casos de conversão da URV diz respeito aos servidores do Poder Judiciário.

38. Em 14/12/2012, a Ministra Relatora reconsiderou a decisão, pois a condição de magistrada da recorrida não foi devidamente observada, conforme abaixo:

Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 684.870 São Paulo

(...) Houve erro material na apreciação do mérito recursal, pois a condição de magistrada da Recorrida não foi devidamente observada. Por essa razão, reconsidero a decisão de fls. 201.206, ficando prejudicadas as razões do agravo regimental.

(...) Esse entendimento prevalece, pois o entendimento assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797 foi superado por outro proferido na Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 2.323 **apenas em relação aos servidores públicos**, conforme jurisprudência deste Supremo Tribunal.

(...) Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para restringir a incidência do percentual de 11,98%, no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência (grifo nosso).

39. Outro julgado recente é o MS 27.081, impetrado pela Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AJUCLA) contra Acórdão 2.253/2007-TCU-Plenário (TC 025.662/2006-5), que determinou a supressão do pagamento da parcela de 11,98% aos associados da impetrante.

40. Esse TC 025.662/2006-5 trata de representação contra Acórdão do CSJT que estendeu, administrativamente, a todos os juízes classistas, os efeitos benéficos da Apelação Civil 1997.34.00.029566-3. Essa ação havia concedido a aplicação dos 11,98% além do limite temporal de janeiro de 1995, em desacordo com a ADI 1.797.

41. No MS 27.081, a AJUCLA apresentou argumentos semelhantes aos apresentados pelo CSJT no presente processo: que o STF teria se orientado, na ADI 2.323, pela ausência de limitação temporal ao pagamento da parcela de 11,98%, modificando assim a opinião anteriormente adotada no julgamento da ADI 1.797. Em 20/4/2012 (publicação no DJE 80, de 24/4/2012), o Ministro Joaquim Barbosa denegou a segurança, argumentando:

Esta Corte já decidiu que, no que se refere aos magistrados, o pagamento da parcela de 11,98% referente às perdas da conversão da URV está limitado a janeiro de 1995, uma vez que, “(...) em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.” (trecho da ementa do RE 479.005-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02.06.2006)

Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgamento proferido pela Segunda Turma no RE 300.904-AgR-ED, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 24.02.2006, que passo a transcrever:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Efeitos infringentes. Possibilidade. Omissão 3. URV 11,98%. Servidores do Poder Judiciário. Magistrados. Delimitação ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. ADI 1.797. Precedente. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

42. Diante desses julgados, observa-se que a ADI 1.797 continua válida para os magistrados. Nesse caso, não é possível autorizar o pagamento de valores referentes ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, como foi feito no processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000. Até o momento, o CSJT já quitou aproximadamente 50% desse novo passivo trabalhista. Cabe lembrar que ele não estava contemplado na negociação junto à SOF para quitação dos passivos de pessoal reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

43. Além disso, é possível analisar, sob outro prisma, a questão do limite temporal do direito dos magistrados à URV. O processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000 refere-se ao auxílio moradia incorporado à PAE, o qual o CSJT alega não ter sido corrigido pela URV.

44. Cabe lembrar que a PAE foi criada para garantir a efetividade da Lei 8.448/1992, que determinava a equivalência entre os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, pelos Ministros de Estado e do STF. Se o padrão de referência eram os parlamentares, é necessário observar até quando deputados federais e senadores tiveram direito à URV.

45. O Ministro Néri da Silveira, em seu voto no julgamento da ADI 1.797, concordou com o Relator Ilmar Galvão, quanto aos limites temporais abrangidos pela diferença sob enfoque, haja vista a vigência a partir de 1º/2/1995 dos Decretos Legislativos 6 e 7 (DOU de 23/1/1995). Esses normativos estabeleceram novas cifras de remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei 8.448/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

#### ADI 1.797 – Voto do Relator Ilmar Galvão

(...) Ocorreu, ademais, que esses valores de vencimento, assim convertidos com base no último dia do mês e não dia 20 do mês de competência, prevaleceram até que lei posterior veio dar nova expressão aos vencimentos dos magistrados (...).

Entendo, de outra parte, que a exegese que o Tribunal assentou, inicialmente, deve prevalecer durante os meses que precedem à aplicação da lei da paridade, quanto aos Ministros do STF, com extensão à Magistratura da União (...).

Ademais, da mesma maneira que o eminente Ministro-Relator, também compreendo que não se cuida de parcela autônoma, que como tal deve ser tratada. Não se cuidava de aumento de vencimento, mas apenas de correção de erro de cálculo, quando da conversão em URV, dos cruzeiros reais relativos aos valores de vencimento. Essa diferença corresponde à correção de cálculo de conversão, em URV, feita no último dia do mês e não no dia 20. **Se não é parcela de aumento, no instante em que se fixaram vencimentos para juízes e vencimentos para funcionários, são esses vencimentos, fixados em lei, que, em princípio, hão de se considerar para o futuro. Assim sendo, não mais caberia invocar essa questão dos 11,98%, a partir do advento das duas medidas legislativas, quanto à magistratura e funcionários, respectivamente. (grifo nosso)**

46. Depreende-se desse voto que os Decretos Legislativos 6 e 7 (DOU de 23/1/1995) incorporaram os 11,98%, tanto para os parlamentares quanto para os Ministros do STF, e por conseguinte para toda a magistratura. Nesse ponto, é necessário vislumbrar que a concessão da URV aos magistrados além do limite de janeiro de 1995 acarretaria desrespeito à Lei 8.448/1992.

47. Para tanto, cabe analisar o seguinte exemplo: em janeiro de 1995, um parlamentar recebia o montante de R\$ 6.248,80. Por força da Lei 8.448/1992, art. 1º, parágrafo único, os Ministros do STF deveriam receber o mesmo montante. Segundo o CSJT (peça 69, p. 52), a estrutura remuneratória é demonstrada abaixo:

Vencimento	454,43
Representação mensal	1.008,83
PAE	3.685,54
PAE (auxílio moradia)	1.100,00
<b>Total</b>	<b>6.248,80</b>

Fonte: peça 69, p. 52

48. Em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos 6 e 7 (DOU de 23/1/1995) alteraram os valores recebidos pelos parlamentares para R\$ 9.100,00 e, por conseguinte, a tabela remuneratória dos Ministros do STF:

Vencimento	454,43
Representação mensal	1.008,83
PAE	6.536,74
PAE (auxílio moradia)	1.100,00
<b>Total</b>	<b>9.100,00</b>

Fonte: peça 69, p. 52

49. Se fosse admitida a concessão dos 11,98% sobre o auxílio moradia, a partir de fevereiro de 1995, a equivalência prevista na Lei 8.448/1992, art. 1º, parágrafo único, seria afrontada, pois o referente (Ministro do STF) receberia um montante superior ao padrão de referência (parlamentar).

Ministro do STF		URV	
Vencimento	454,43		454,43
Representação mensal	1.008,83		1.008,83
PAE	6.536,74		6.536,74
PAE (auxílio moradia)	1.100,00	11,98%	1.231,78
<b>Total</b>	<b>9.100,00</b>		<b>9.231,78</b>

Fonte: Sefip

50. Do mesmo modo, se não é aceitável a concessão de URV aos Ministros do STF, conclusão semelhante é aplicável ao restante da magistratura, haja vista a existência de escalonamento remuneratório entre os diversos níveis. Ocorreria a mesma incoerência de conceder um direito ao referente (demais magistrados) ao qual a referência não faz jus (Ministros do STF).

51. Em relação ao argumento de que a Resolução STF 245/2002, não fixou limite temporal para cômputo das parcelas recebidas a título de URV, com entendimento de que era “remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado” (peça 216, p. 11), cabe ler o art. 2º do citado normativo:

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a



qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

52. A Resolução STF 245/2002, art. 2º, inciso I, faz menção a diferentes verbas remuneratórias, como URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%). Cada uma possui legislação própria, bem como marcos temporais distintos, e explicitá-los em detalhes em uma resolução não estaria de acordo com a melhor técnica legislativa. Caberia às unidades de pagamento e de controle interno analisarem caso a caso quando do cálculo do abono variável.

53. Quanto ao Processo 2006.16.0031 do CJF, que adotou o mesmo entendimento do CSJT (peça 216, p. 12-13), esse fato não possui o condão de afastar a irregularidade do pagamento dos 11,98% além de janeiro de 1995. Nestes autos não há informação de pagamentos efetuados pelo CJF em decorrência do referido processo, uma vez que os passivos de pessoal da Justiça Federal não fazem parte do escopo deste monitoramento.

54. Diante do exposto, esta Sefip mantém seu posicionamento e considera correto o pagamento da parcela de 11,98% (URV) aos magistrados, inclusive classistas, no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, uma vez que em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos 6 e 7, que estipularam novas cifras para remuneração dos Ministros de Estados e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei 8.448/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

55. Tendo em vista que o direito à incorporação do auxílio moradia na PAE dos magistrados da Justiça do Trabalho retroage a setembro de 1994, esta Sefip entende ser devida a URV sobre essa parcela da PAE apenas no período de setembro de 1994 a janeiro de 1995.

56. Esta Sefip solicitou que o CSJT apresentasse, de forma segregada, os valores referentes à incidência da URV sobre as parcelas do auxílio moradia, incorporadas à PAE, considerando dois períodos de apuração: de setembro de 1994 a janeiro de 1995 e de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997 (peça 202, p. 72-236; 204, p. 15-17; e 224, p. 35-65). Com base nessas informações, consolidou-se os dados para demonstrar o montante devido aos magistrados e aos pensionistas no período de setembro de 1994 a janeiro de 1995, bem como confrontar esses valores com o montante pago em dezembro de 2012.

**Tabela 5 - Valor apurado de URV sobre auxílio moradia, incorporado à PAE**

TRT	Magistrados	Pensionistas	Total (A + B)	Montante Pago em Dez/2012	Montante a compensar da 4ª Parcela da PAE
	Período de set/94 a jan/95 (A)	Período de set/94 a jan/95 (B)			
TRT 1	1.129.838,47	382.325,16	1.512.163,63	10.949.410,00	-9.437.246,37
TRT 2	1.585.987,07	469.022,13	2.055.009,20	17.434.344,00	-15.379.334,80
TRT 3	1.087.212,46	238.375,95	1.325.588,41	9.283.532,00	-7.957.943,59
TRT 4	1.000.825,56	341.259,16	1.342.084,72	10.605.742,00	-9.263.657,28
TRT 5	692.883,98	209.432,24	902.316,22	8.175.835,00	-7.273.518,78
TRT 6	606.070,92	101.511,27	707.582,19	6.380.536,00	-5.672.953,81
TRT 7	246.975,10	38.538,82	285.513,92	1.708.907,00	-1.423.393,08
TRT 8	326.098,29	146.407,42	472.505,71	4.565.201,00	-4.092.695,29
TRT 9	561.331,89	37.106,51	598.438,40	4.754.382,00	-4.155.943,60
TRT 10	302.987,59	14.401,95	317.389,54	2.828.881,00	-2.511.491,46
TRT 11	286.174,17	5.062,86	291.237,03	2.476.321,00	-2.185.083,97
TRT 12	465.219,73	28.862,52	494.082,25	4.709.239,00	-4.215.156,75
TRT 13	201.163,90	31.369,28	232.533,18	2.128.507,00	-1.895.973,82
TRT 14	104.988,23	24.125,03	129.113,26	2.025.126,00	-1.896.012,74
TRT 15	818.794,84	140.202,29	958.997,13	9.761.288,00	-8.802.290,87
TRT 16	112.510,34	18.617,43	131.127,77	1.221.380,00	-1.090.252,23
TRT 17	141.999,54	0,00	141.999,54	1.698.943,00	-1.556.943,46
TRT 18	219.532,32	9.223,69	228.756,01	1.907.829,00	-1.679.072,99
TRT 19	140.500,19	15.213,54	155.713,73	1.421.599,00	-1.265.885,27
TRT 20	111.976,51	10.579,46	122.555,97	1.096.601,00	-974.045,03
TRT 21	119.605,86	5.885,13	125.490,99	1.545.894,00	-1.420.403,01
TRT 22	70.638,10	0,00	70.638,10	620.768,00	-550.129,90
TRT 23	139.169,42	12.894,56	152.063,98	1.246.216,00	-1.094.152,02
TRT 24	163.301,48	0,00	163.301,48	1.833.163,00	-1.669.861,52
<b>Total</b>	<b>10.635.785,96</b>	<b>2.280.416,40</b>	<b>12.916.202,36</b>	<b>110.379.644,00</b>	<b>-97.463.441,64</b>

Fonte: peças 202, p. 72-236; 204, p. 15-17; e 224, p. 35-65

57. O montante que esta Sefip entende correto quanto à URV sobre auxílio moradia, incorporado à PAE, referente ao período de setembro de 1994 a janeiro de 1995, corresponde a R\$ 12.916.202,36. Contudo, considerando que, em dezembro de 2012, o CSJT liberou R\$ 110.379.644,00 para pagamento desse passivo, percebe-se que todo esse passivo de URV sobre PAE foi devidamente quitado. Portanto, faz-se necessário que cada TRT adote medidas para a recuperação dos R\$ 97.463.441,64 indevidamente pagos, por meio de compensação do montante devido de PAE, já negociado com a SOF e que consta da Lei Orçamentária Anual de 2013 (LOA 2013).

## 1.2 Análise sobre o Passivo da PAE

58. O primeiro passivo trabalhista analisado pelo CSJT foi a PAE. Esse trabalho foi dividido em duas fases. A primeira foi realizada de 10 de outubro a 10 de dezembro de 2012 e identificou inconsistências na apuração desse passivo, que também poderiam ser encontradas nas bases de dados de URV, ATS e VPNI. Entre essas inconsistências constam os critérios divergentes para apuração do principal e do teto remuneratório e a utilização de juros compostos (peça 69, p. 31-39).

59. Com base nessas inconsistências e na medida cautelar determinada pelo Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41), o CSJT solicitou o recálculo dos valores pagos e devidos de cada passivo trabalhista e comunicou a suspensão do pagamento desses passivos até que este TCU se pronuncie sobre o mérito da matéria (peça 69, p. 5-6). Além disso, foi solicitado que se observassem nos cálculos da PAE as diferenças de 11,98% (URV) (peça 69, p. 50), fato esse que motivou a realização de oitava analisada no tópico 1.1 desta instrução.

60. Outra medida adotada pelo CSJT para adequar a apuração dos passivos trabalhistas foi a publicação do Ato 432/CSJT.GP.SG, de 4/12/2012 (peça 69, p. 3-4), que alterou o Ato 48/CSJT.GP.SE, para incorporar a tabela de indexadores constantes do Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário (peça 69, p. 2). Além disso, há determinação para que a Secretaria-Geral desse Conselho publique e mantenha atualizada tabela com índices mensais de correção monetária e juros de mora no portal do órgão, visando à uniformização dos cálculos dos passivos trabalhistas (peça 69, p. 7).

61. A segunda fase da auditoria da PAE, realizada de 28 de fevereiro a 15 de abril de 2013, concentrou-se na análise do recálculo desse passivo, livre das inconsistências detectadas na primeira fase. Os testes de auditoria consistiram no efetivo recálculo dos valores a que faziam jus os beneficiários. Quando identificadas diferenças de valores, a equipe de auditoria do CSJT entendia que havia inconformidades, razão pela qual os cálculos do TRT não eram validados (peça 200, p. 35-36).

62. Na segunda fase da auditoria da PAE foram apresentados quatro relatórios, com respectivas bases de dados. Enquanto os três primeiros relatórios (peças 200, 202 e 204) referem-se aos magistrados ativos e inativos, o último traz os cálculos referentes aos beneficiários de instituidores de pensão civil (peças 224 e 225).

63. Para a validação desse recálculo, esta Sefip utilizou o software Audit Command Language (ACL). Cabe ressaltar que não foi objeto dessa validação a análise do direito do beneficiário, ou seja, não se buscou verificar se o beneficiário atendia aos requisitos legais para recebimento dos passivos trabalhistas. O objetivo foi constatar a adoção ou não dos índices de correção monetária e de juros de mora previstos no estudo sobre atualização de passivos trabalhistas:

Período		Indexadores	
De	Até	Juros Simples	Correção Monetária
Abr/1981	Fev/1986	6% a.a.	ORTN
Mar/1986	Fev/1987	6% a.a.	OTN
Mar/1987	Jan/1989	1% a.m.	OTN
Fev/1989	Jan/1991	1% a.m.	BTN
Fev/1991	Jun/1994	1% a.m.	INPC
Jul/1994	Jun/1995	1% a.m.	IPC-r
Jul/1995	Ago/2001	1% a.m.	INPC
Set/2001	Jun/2009	6% a.a.	INPC
Jul/2009	...	0,5% a.m.	TRD

Fonte: Peça 18 do TC 020.876/2010-0

64. Essa tabela foi atualizada, uma vez que a Lei 12.703/2012 alterou a metodologia de cálculo dos índices de juros de mora aplicável à caderneta de poupança. Conforme peça 69, p. 39, o CSJT considerou essa inovação legislativa nos seus critérios de auditoria.

<b>Tabela 7 – Índices de Atualização Monetária e de Juros, após a edição da Lei 12.703/2012</b>			
<b>Período</b>		<b>Indexadores</b>	
<b>De</b>	<b>Até</b>	<b>Juros Simples</b>	<b>Correção Monetária</b>
Abr/1981	Fev/1986	6% a.a.	ORTN
Mar/1986	Fev/1987	6% a.a.	OTN
Mar/1987	Jan/1989	1% a.m.	OTN
Fev/1989	Jan/1991	1% a.m.	BTN
Fev/1991	Jun/1994	1% a.m.	INPC
Jul/1994	Jun/1995	1% a.m.	IPC-r
Jul/1995	Ago/2001	1% a.m.	INPC
Set/2001	Jun/2009	6% a.a.	INPC
Jul/2009	Mai/2012	0,5% a.m.	TRD
Jun/2012	...	a) Taxa Selic superior a 8,5% a.a = 0,5% a.m.; ou b) Taxa Selic igual ou menor que 8,5% a.a = 70% da taxa Selic anual, mensalizada, vigente na data de início do período.	TRD

Fonte: Sefip

65. As bases de dados enviadas para validação estão atualizadas até fevereiro de 2013 e contemplavam os magistrados ativos e inativos e pensionistas. A validação efetuada por esta Sefip constatou a correta aplicação dos índices de juros e de correção monetária e resultou nos mesmos valores informados pelo CSJT. Além disso, não houve deduções a título de teto remuneratório nos cálculos do passivo de PAE (peça 200, p. 68).

66. A tabela a seguir informa os valores a pagar aos magistrados e pensionistas por TRT na quarta parcela de recursos prevista na LOA 2013, incluídas a URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, no período de setembro de 1994 a janeiro de 1995 e a compensação do pagamento indevido de URV sobre a PAE referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997 (item 57):



**Tabela 8 - Saldo a Pagar de PAE para a 4ª Parcela de Recursos (LOA 2013)**

TRT	Principal	Atualização Monetária	Juros	Total devido de PAE	Montante a Compensar (URV sobre PAE)	Saldo da PAE (4ª Parcela)
TRT 1	9.919.167,40	14.640.810,57	39.892.107,45	64.452.085,42	-9.437.246,37	55.014.839,05
TRT 2	14.380.275,91	14.592.195,98	37.435.244,44	66.407.716,33	-15.379.334,80	51.028.381,53
TRT 3	9.844.667,92	13.283.559,12	30.702.555,20	53.830.782,24	-7.957.943,59	45.872.838,65
TRT 4	7.123.117,85	9.978.084,84	23.193.608,54	40.294.811,23	-9.263.657,28	31.031.153,95
TRT 5	5.361.298,06	5.929.260,24	13.417.531,22	24.708.089,52	-7.273.518,78	17.434.570,74
TRT 6	3.628.523,32	2.535.162,88	7.108.629,97	13.272.316,17	-5.672.953,81	7.599.362,36
TRT 7	1.461.171,29	1.847.806,41	4.304.882,83	7.613.860,53	-1.423.393,08	6.190.467,45
TRT 8	2.766.389,01	1.851.346,30	5.188.173,51	9.805.908,82	-4.092.695,29	5.713.213,53
TRT 9	4.070.851,04	6.272.812,86	13.956.202,86	24.299.866,76	-4.155.943,60	20.143.923,16
TRT 10	1.670.482,74	2.269.534,21	4.410.300,65	8.350.317,60	-2.511.491,46	5.838.826,14
TRT 11	5.893.133,13	2.809.606,58	-500.069,68	8.202.670,03	-2.185.083,97	6.017.586,06
TRT 12	1.217.333,98	1.419.570,16	2.008.745,91	4.645.650,05	-4.215.156,75	430.493,30
TRT 13	647.271,86	308.168,85	1.350.626,84	2.306.067,55	-1.895.973,82	410.093,73
TRT 14	176.418,33	-8.304,32	329.443,45	497.557,46	-1.896.012,74	-1.398.455,28
TRT 15	5.039.007,45	5.854.890,25	15.371.364,23	26.265.261,93	-8.802.290,87	17.462.971,06
TRT 16	510.658,59	438.433,56	1.640.986,12	2.590.078,27	-1.090.252,23	1.499.826,04
TRT 17	767.196,94	1.062.063,88	2.469.913,15	4.299.173,97	-1.556.943,46	2.742.230,51
TRT 18	932.836,93	949.881,48	3.077.523,26	4.960.241,67	-1.679.072,99	3.281.168,68
TRT 19	952.201,35	929.891,66	1.202.747,93	3.084.840,94	-1.265.885,27	1.818.955,67
TRT 20	724.167,36	653.820,45	1.513.979,97	2.891.967,78	-974.045,03	1.917.922,75
TRT 21	658.714,51	862.586,53	1.569.486,22	3.090.787,26	-1.420.403,01	1.670.384,25
TRT 22	263.818,12	451.734,61	930.846,27	1.646.399,00	-550.129,90	1.096.269,10
TRT 23	574.005,82	1.224.178,55	2.100.949,64	3.899.134,01	-1.094.152,02	2.804.981,99
TRT 24	292.992,71	-115.291,31	525.877,59	703.578,99	-1.669.861,52	-966.282,53
<b>TOTAL</b>	<b>78.875.701,62</b>	<b>90.041.804,34</b>	<b>213.201.657,57</b>	<b>382.119.163,53</b>	<b>-97.463.441,64</b>	<b>284.655.721,89</b>

Fonte: peça 231, p. 3

67. Além da compensação dos R\$ 97.463.441,64 pagos indevidamente em dezembro de 2012, há valores a serem ressarcidos, referentes aos beneficiários que receberam valores indevidos que não puderam ser compensados com o saldo da quarta parcela de PAE, conforme tabela 9. Cada TRT deverá adotar medidas para providenciar o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990:

**Tabela 9 – Valores estimados de ressarcimento – PAE**

<b>TRT</b>	<b>R\$</b>
TRT 1	-18.142,56
TRT 2	-14.507.278,72
TRT 3	-843,21
TRT 6	-8.495,07
TRT 7	-16.566,80
TRT 10	-18.261,89
TRT 12	-89.573,99
TRT 13	-7.893,05
TRT 14	-4.034.694,62
TRT 18	-26.065,00
TRT 19	-62.289,89
TRT 21	-41.031,88
TRT 22	-2.925,00
TRT 24	-997.426,26
<b>Total</b>	<b>-19.831.487,94</b>

Fonte: peças 204, p. 19, e 224, p. 5-58

Nota: Inclui os efeitos da URV sobre a PAE, de set/1994 a jan/1995

### **1.3 Conclusões e Propostas do Passivo da PAE**

68. Diante do exposto, esta Sefip valida os cálculos do CSJT em relação à PAE, propondo que seja revogada a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41) para esse passivo.

69. Quanto ao pagamento de URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, propõe-se seja considerado irregular o reconhecimento desse passivo no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, visto que a ADI 1.797 determina que o limite temporal da URV para magistrados é janeiro de 1995.

70. Propõe-se, ainda, que cada TRT adote medidas para a recuperação dos R\$ 97.463.441,64, pagos a mais em dezembro de 2012, a título URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, por meio de compensação do montante devido de PAE, já negociado com a SOF e que consta da LOA 2013.

71. Propõe-se determinar que cada TRT adote medidas para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

72. Por fim, propõe que seja enviado ao CNJ cópia do acórdão, do relatório e do voto que for prolatado no presente processo, em atenção ao Ofício 9/CONS-SPR, de 26/2/2013, que trata do Pedido de Providência 0000609-56.2013.2.00.000 (peça 83).

## **2. Passivo da URV**

73. O segundo passivo trabalhista analisado pelo CSJT refere-se à apuração e aos pagamentos realizados a título de diferenças salariais advindas da conversão das parcelas da remuneração pela URV, em decorrência da edição das Medidas Provisórias 434, de 27/2/1994, 457, de 29/3/1994, e 482, de 28/4/1994, sendo esta última convertida na Lei 8.880/1994.

74. Os procedimentos de auditoria do Conselho foram realizados de 15 de abril a 14 de maio de 2013 (peça 206, p. 12). O CSJT apresentou três relatórios que detalham as análises de cada TRT (peças 206-209, 211 e 226)

75. Os testes de auditoria mencionados na peça 206, p. 37-39 foram aplicados sobre todo o universo de beneficiários desse passivo (magistrados, servidores e pensionistas) e, em seguida, os valores devidos e os abatimentos dos valores já pagos de cada TRT foram validados por meio de recálculo, tendo fevereiro de 2013 como data de referência (peça 206, p. 40).

76. Quanto aos critérios de auditoria, consta a aplicação do teto remuneratório nos cálculos do passivo de URV (peça 206, p. 39). Ressalte-se, mais uma vez, que este monitoramento objetiva verificar se os índices de juros de mora e de atualização monetária mencionados no item 64 desta instrução foram utilizados nos cálculos efetuados pelo CSJT. Portanto, não foi objeto deste trabalho a análise da legalidade da concessão da URV, questão que foi analisada pelo Conselho.

77. Nesse sentido, em relação às decisões judiciais, não foi possível a análise de todas as sentenças sobre a URV. Em cada TRT há vários julgados, com critérios de limitação temporal e de índices de atualização monetária e de juros de mora distintos e, por vezes, divergentes do entendimento deste TCU, o que exigiria a criação de rotina de cálculo no software ACL para cada decisão. Dessa forma, em caso de decisão judicial, a conferência ficou a cargo do CSJT, nos termos do certificado de auditoria (peça 227), no qual atestam que foram seguidos os termos da sentença:

CONCLUI que os Tribunais Regionais do Trabalho, na apuração dos valores devidos a título do passivo de URV decorrentes de reconhecimento na esfera judicial, utilizaram critérios de limite temporal de abrangência do passivo, de juros de mora e de atualização monetária em consonância com o fixado na respectiva sentença que conferiu o direito aos beneficiários. Destaca-se que, em alguns casos, os critérios estabelecidos pelo juízo prolator da decisão divergem da atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União (peça 227, p. 2)

78. Observou-se que, nos casos de concessão de URV por decisão administrativa, o CSJT utilizou os índices de juros de mora e atualização monetária corretos, conforme o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário. Contudo, há casos de decisões judiciais que determinaram critérios distintos, como nos TRTs da 10ª e da 24ª Regiões. Nesses Tribunais foram respeitadas as determinações desses julgados e os cálculos efetuados pelo CSJT estão corretos. Quando os julgados não determinavam um índice específico, foi seguido o entendimento deste TCU e os cálculos estão corretos.

79. A tabela 10 informa o saldo a pagar aos beneficiários do passivo da URV com recursos da quarta parcela, constante da LOA 2013, por TRT:

**Tabela 10 - Saldo a Pagar de URV para a 4ª Parcela de Recursos (LOA 2013)**

TRT	Principal	Atualização Monetária	Juros de Mora	Total
TRT 1	3.382.317,15	52.058.990,92	13.735.195,45	69.176.503,52
TRT 2	3.316.338,33	3.858.446,59	13.216.932,47	20.391.717,39
TRT 3	2.992.364,33	22.872.498,21	18.818.141,80	44.683.004,34
TRT 4	965.151,30	5.496.356,28	24.965.601,20	31.427.108,78
TRT 5	Não há passivo no âmbito do TRT 5			
TRT 6	-7.929.896,12	9.725.095,01	4.061.118,57	5.856.317,46
TRT 7	1.150,88	2.426,97	6.308,70	9.886,55
TRT 8	1.677.878,35	1.694.415,24	7.689.608,57	11.061.902,16
TRT 9	736.398,62	6.516.772,77	19.680.176,62	26.933.348,01
TRT 10	861.908,28	881.640,94	2.628.486,54	4.372.035,76
TRT 11	-615.901,46	90.724,73	3.109.746,23	2.584.569,50
TRT 12	17.539,72	242.506,40	771.898,55	1.031.944,67
TRT 13	10.318.965,05	4.233.472,38	3.009.308,17	17.561.745,60
TRT 14	8.569.695,59	3.353.503,45	9.929.429,75	21.852.628,79
TRT 15	-13.484.002,19	28.228.018,88	31.966.243,14	46.710.259,83
TRT 16	1.664.988,63	3.382.790,00	11.738.777,37	16.786.556,00
TRT 17	802.390,07	-59.880,91	4.456.602,31	5.199.111,47
TRT 18	1.056.051,64	1.341.006,27	158.301,69	2.555.359,60
TRT 19	Não há passivo no âmbito do TRT 19			
TRT 20	3.470,34	-7.769,53	2.441.174,54	2.436.875,35
TRT 21	27.359,98	-654.194,52	1.697.488,92	1.070.654,38
TRT 22	0,06	288.332,39	1.062.354,90	1.350.687,35
TRT 23	-2.757.790,21	3.392.138,56	8.761.066,89	9.395.415,24
TRT 24	10.618,05	161.650,63	604.147,56	776.416,24
<b>TOTAL</b>	<b>11.616.996,39</b>	<b>147.098.941,66</b>	<b>184.508.109,94</b>	<b>343.224.047,99</b>

Fonte: peça 231, p. 4

80. Há valores a serem ressarcidos pelos beneficiários a título de URV, referentes aos beneficiários que receberam valores indevidos que não puderam ser compensados com o saldo da quarta parcela de URV, conforme tabela 11. Cada TRT deverá adotar medidas para providenciar o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990:

**Tabela 11 – Valores Estimados  
de Ressarcimento – URV**

<b>TRT</b>	<b>R\$</b>
TRT 1	-2.283.032,03
TRT 2	-3.842.086,20
TRT 3	-431.332,76
TRT 4	-746.091,28
TRT 6	-1.629.763,88
TRT 8	-5.638.331,71
TRT 9	-1.934,57
TRT 10	-38.074.350,03
TRT 11	-412.142,64
TRT 12	-23.462.629,23
TRT 13	-1.168.316,55
TRT 14	-427.738,11
TRT 15	-520.588,89
TRT 16	-423.056,20
TRT 17	-95.989,13
TRT 18	-369.655,99
TRT 20	-144.540,04
TRT 21	-1.231.387,64
TRT 22	-930.532,01
TRT 24	-50.671,36
<b>Total</b>	<b>-81.884.170,25</b>

Fonte: peça 211, p. 23

### **2.1 Conclusões e Propostas do Passivo da URV**

81. Diante do exposto, esta Sefip valida os cálculos do CSJT em relação à URV, propondo que seja revogada a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário para esse passivo.

82. Propõe-se, ainda, que cada TRT adote medidas para providenciar o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de URV.

### **3. Passivo do ATS**

83. O terceiro passivo trabalhista analisado pelo CSJT foi o ATS. Os procedimentos de auditoria do Conselho foram realizados de 15 a 29 de maio de 2013 (peça 212, p. 14). Os testes de auditoria mencionados na peça 212, p. 54-56 foram aplicados sobre todo o universo de beneficiários (magistrados ativos, inativos e pensionistas) desse passivo em cada TRT. O CSJT apresentou dois relatórios que detalham as análises de cada TRT (peças 212-215 e 218).

84. Ressalte-se, mais uma vez, que este monitoramento objetiva verificar se os índices de juros e de atualização monetária mencionados no item 64 desta instrução foram utilizados nos cálculos

efetuados pelo CSJT. Portanto, não foi objeto deste trabalho a análise da legalidade da concessão do ATS. Contudo, o CSJT desenvolveu testes de auditoria que contemplam a análise do direito a esse passivo (peça 212, p. 54-56).

85. Dentre os testes consta a verificação do prazo máximo de abrangência do ATS, que é de janeiro de 2005 a maio de 2006, e do percentual devido em dez/2004 (peça 212, p. 55). Esses critérios estão de acordo com o Processo 333.568 do STF e com o Pedido de Providência 1.069 do CNJ.

86. Esses julgados reconheceram o direito dos magistrados ao ATS, a partir da data dos efeitos financeiros da Lei 11.143/2005 (1º/1/2005) até maio de 2006, visto que a Resolução 13/2006 do CNJ determinava que todos os Tribunais se ajustassem às regras de aplicação do teto remuneratório e do subsídio mensal dos magistrados até junho de 2006.

87. Além disso, esses critérios demonstram a observância do entendimento do CNJ no Pedido de Providências 0005116-65.2010.2.00.0000, julgado na 119ª Sessão Ordinária, de 25/1/2011. Restou definido que é descabida a contagem de novos quinquênios completados no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, cabendo nesse interregno apenas o pagamento do ATS adquirido no regime de vencimentos, ou seja, até dezembro/2004. A ementa desse julgado é clara sobre essa questão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - PROCEDÊNCIA DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A MAIO DE 2006 - PRECEDENTE DO CNJ - PERÍODOS COMPLETADOS NESSE INTERREGNO - DESCABIMENTO.

1. A Emenda Constitucional 19/98 instituiu para os agentes de Poder o regime de subsídio, englobando numa única rubrica todas as vantagens remuneratórias antes integrantes de seus vencimentos.

2. A Resolução 13/06 do CNJ pacificou a questão do teto remuneratório da Magistratura, assentando ser indevido o adicional de tempo de serviço no regime de subsídio.

3. Pela decisão do CNJ proferida no PP 1069/07 (Red. Des. Rui Stoco, julgado em 25/09/07), admitiu-se, em homenagem ao princípio da isonomia, o pagamento do ATS de janeiro de 2005 a maio de 2006, tendo em vista que muitos Tribunais fizeram de boa-fé o pagamento da parcela antes da mencionada resolução do CNJ.

4. A Resolução, no entanto, deixou claro que **o cálculo do ATS se limitaria ao percentual adquirido no regime de vencimentos**, diretriz que só não havia sido observada por um Tribunal (TRT da 3ª Região), o qual computou também os quinquênios adquiridos nesse interregno.

5. Tendo em vista a orientação clara da Resolução nesse aspecto e a não generalização do descumprimento da norma, é de se indeferir o pleito, em homenagem aos princípios da legalidade e moralidade administrativas.

Pedido de Providências julgado improcedente. (grifo nosso)

88. Dentre os critérios consta a não aplicação do redutor de teto remuneratório (peça 212, p. 56), sob o seguinte argumento:

Tendo em vista que, em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal não fez ressalvas a nenhum dos critérios anteriormente fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, na prática, a nova orientação do CNJ, atinge apenas a orientação anterior de que se deveria limitar o valor ao teto remuneratório da época.

Isso porque, sendo o valor da remuneração dos ministros do STF o paradigma de teto remuneratório e tendo esse valor sido majorado pela incorporação dos percentuais de ATS, novo patamar de teto fora estabelecido. Logo, o ATS a ser pago aos demais membros da magistratura não mais alcançará o novo valor de teto remuneratório (peça 212, 40).

89. Tendo em vista que o STF não considerou o teto remuneratório para pagamento do ATS no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, o mesmo entendimento pode ser aplicado aos demais magistrados.

90. Quanto aos juros de mora e à atualização monetária, esta Sefip constatou a utilização dos índices corretos, conforme o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, a partir do recálculo por meio software (ACL). Haja vista o escopo deste monitoramento, resta validado o recálculo promovido pelo CSJT.

91. A tabela abaixo informa os valores a pagar aos beneficiários do passivo do ATS, por TRT, com recursos da quarta parcela, constante na LOA 2013:

**Tabela 12 - Saldo a Pagar de ATS para a 4ª Parcela de Recursos (LOA 2013)**

<b>TRT</b>	<b>Principal</b>	<b>Atualização Monetária</b>	<b>Juros</b>	<b>Total</b>
TRT 01	268.496,07	8.009,38	1.094.608,29	1.371.113,74
TRT 02	794.098,55	190.635,93	632.568,16	1.617.302,64
TRT 03	381.325,18	96.920,50	221.866,33	700.112,01
TRT 04	199.558,87	12.021,76	100.098,98	311.679,61
TRT 05	24.268,84	23.297,28	6.200,14	53.766,26
TRT 06	-19.987,90	69.978,07	24.414,88	74.405,05
TRT 07	103.211,64	9.810,60	157.075,93	270.098,17
TRT 08	66.784,86	42.784,66	51.937,21	161.506,73
TRT 09	579,73	73,29	827,73	1.480,75
TRT 10	3.013,76	-14.779,45	37.602,49	25.836,80
TRT 11	1.378,15	13.672,13	-4.898,80	10.151,48
TRT 12	79.379,53	44.571,73	90.355,93	214.307,19
TRT 13	63,99	-7.787,43	20.795,70	13.072,26
TRT 14	-7,92	1.341,08	9.875,21	11.208,37
TRT 15	-154,60	-12.806,32	226.114,26	213.153,34
TRT 16	50.425,07	8.991,44	99.763,20	159.179,71
TRT 17	4.979,79	18.097,02	5.924,49	29.001,30
TRT 18	25.522,42	-6.312,46	892,40	20.102,36
TRT 19	300.644,13	-15.327,20	25.991,61	311.308,54
TRT 20	130,80	-53,72	92,19	169,27
TRT 21	338.440,77	81.279,64	191.219,77	610.940,18
TRT 22	0,00	0,00	0,00	0,00
TRT 23	-0,45	-6.701,35	59.676,03	52.974,23
TRT 24	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.622.151,28</b>	<b>557.716,58</b>	<b>3.053.002,13</b>	<b>6.232.869,99</b>

Fonte: peça 231, p. 5

92. A tabela seguinte trata do montante a ser ressarcido pelos beneficiários a título de ATS, referente aos beneficiários que receberam valores indevidos que não puderam ser compensados com o saldo da quarta parcela de ATS, tendo em vista que o montante devido ao beneficiário era menor que o pago indevidamente. Nesse caso, cada Tribunal deverá adotar medidas para providenciar o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990:

<b>TRT</b>	<b>R\$</b>
TRT 1	-937.563,42
TRT 2	-15.381,71
TRT 3	-92.030,89
TRT 4	-1.050.153,23
TRT 5	-1.019.596,43
TRT 6	-811.141,61
TRT 7	-250.558,52
TRT 8	-218,01
TRT 9	-285.208,10
TRT 10	-273.784,75
TRT 11	-4.922,72
TRT 12	-209.858,69
TRT 13	-314.886,84
TRT 14	-22.571,98
TRT 15	-1.724,05
TRT 17	-125.377,42
TRT 18	-99.608,12
TRT 19	-243.130,35
TRT 20	-11.087,89
TRT 22	-88.334,88
TRT 23	-26.502,55
TRT 24	-332.568,98
<b>Total</b>	<b>-6.216.211,14</b>

Fonte: peça 218, p. 50

### **3.1 Conclusões e Propostas do Passivo do ATS**

93. Diante do exposto, esta Sefip valida os cálculos do CSJT em relação ao ATS, propondo que seja revogada a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41) para esse passivo.

94. Propõe-se, ainda, que cada TRT adote medidas para providenciar o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de ATS.

#### 4. Efeitos da ADIs 4.357/DF e 4.425/DF na apuração dos passivos trabalhistas

95. Após o início deste monitoramento, o STF retomou o julgamento da ADIs 4.357 e 4.425, em que se questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (EC 62/2009), que alterou o art. 100 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (peças 229 e 230).

96. O STF considerou inconstitucional a expressão “remuneração básica da caderneta de poupança” constante do § 12 do art. 100 da CF/1988 e declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

##### ADI 4.357

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; **declarando inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,” constante do § 12 do artigo 100,** bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; **declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009;** e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, **o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade** da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e **das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF,** com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.

97. Tendo em vista que essa decisão impacta no estudo sobre atualização de passivos trabalhistas, desenvolvido por esta Sefip, o Secretário-Geral do CSJT, Juiz Orlando Tadeu de Alcântara, solicita esclarecimentos acerca do índice de atualização monetária que deve ser utilizado no cálculo dos passivos trabalhistas (peça 217, p. 1). Argumenta que, por conta do efeito *erga omnes* dessa decisão, o recálculo do passivo trabalhista não pode mais ser realizado, no período a partir de 30/6/2009, com base no índice oficial de remuneração básica da poupança (peça 217, p. 5-6).

98. Uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, sem definição de novo índice pelo STF, o Secretário-Geral alerta para a possibilidade de aplicação, pelos TRTs, de índices de atualização diversos entre si, fato que se constituiu na principal inconsistência apontada por este TCU (peça 217, p. 6).

99. Dessa forma, indaga se corretamente poderá determinar a aplicação do INPC como novo índice de atualização monetária, visto que era utilizado anteriormente à alteração legislativa do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e por atender ao critério definido pelo STF, ou seja, “(...) índice capaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência, e, por consequência, idôneo para refletir a perda do poder aquisitivo da moeda em face da inflação” (peça 217, p. 6-7).

100. O temor do Secretário-Geral do CSJT tem fundamento. Ao final da sessão de 14/3/2013, o Plenário do STF deliberou que apreciará questão relativa à eventual modulação de efeitos da decisão oportunamente (peça 230, p. 4), sem previsão de retomada do julgamento. Dessa forma, a iminente liberação da quarta parcela de recursos pode acarretar utilização de índices de atualização monetária e de juros de mora distintos no âmbito da Justiça do Trabalho.

101. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi divulgado o inteiro teor dos acórdãos das ADIs 4.357 e 4.425, a análise desta Sefip se baseará nos Informativos do STF 697 e 698, que foram elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento do Plenário da Suprema Corte (peças 229 e 230).

102. Quando da análise da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o Ministro Ayres Britto considerou que a invalidade da sistemática constitucional de juros e de atualização monetária nos precatórios retiraria o amparo desse dispositivo, visto que não mais existe o seu fundamento constitucional.

Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 19

(...), reputou procedente em parte a inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”). **Assinalou que a invalidade da sistemática constitucional de juros e de atualização monetária nos precatórios retiraria o amparo do aludido dispositivo, já que fulminado seu fundamento constitucional** (CF, art. 100, § 12) (...). (grifo nosso; peça 229, p. 7)

103. Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça 54, de 21/3/2013, e restou consignada inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

104. Dessa forma, esta Sefip entende que tanto o índice de atualização monetária quanto os juros de mora do art. 1º F da Lei 9.494/1997 foram considerados inconstitucionais. Diante desse fato, não mais pode ser utilizada a taxa referencial diária (TRD) nem os juros incidentes sobre a caderneta de poupança nos cálculos dos passivos trabalhistas.

105. Considerando a jurisprudência sobre os efeitos do controle de constitucionalidade concentrado, sabe-se que a decisão do STF que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação



dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo/STF 224).

106. Dessa forma, uma vez que a nova redação do art. 1º-F da lei 9.494/1997 foi considerada inconstitucional, está restaurado o texto anterior desse artigo, o qual foi incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

107. De acordo com o estudo sobre atualização de passivos trabalhista e com a jurisprudência do STJ, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC era o índice de atualização monetária vigente à época da alteração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Segue abaixo, transcrição da ementa da decisão proferida no Recurso Especial 505.472, Min. Rel. Laurita Vaz, julgado em 19/4/2007 (DJ de 14/5/2007):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR: TÃO-SOMENTE QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC.

1. A lei instituidora da Unidade Fiscal de Referência – UFIR (n.º 8.383/91) é expressa em determinar sua incidência tão-somente às questões tributárias.

2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, por também se constituir índice oficial de atualização monetária.

**3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso é o INPC.**

4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

108. Diante da inconstitucionalidade da expressão “remuneração básica da caderneta de poupança” constante do § 12 do art. 100 da CF/1988 e da declaração da inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, fundamentos importantes do estudo sobre atualização de passivos trabalhistas restaram comprometidos. Tal fato exige alteração desse estudo, para adequá-lo à decisão do STF e para nortear as análises futuras sobre esse tema e os pagamentos dos passivos em análise.

109. Ressalte-se que os demais critérios do estudo sobre atualização de passivos trabalhistas continuam válidos, especialmente em relação à aplicação de juros simples em todos os períodos, visto que a Súmula 121 do STF continua válida:

Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.



110. Propõe-se que o CSJT e os TRTs adotem, a partir de setembro de 2001, o INPC para fins de atualização monetária e para compensação da mora, juros simples de 6% a.a. nos cálculos dos passivos trabalhistas para quitação com a quarta parcela de recursos, constantes da LOA 2013. Caso o STF determine outros indexadores, quando da modulação dos efeitos da decisão, o CSJT deverá adequar os cálculos ao que for definido pela Suprema Corte.

## 5. Consolidação dos Passivos Trabalhistas e Benefícios do Controle

111. Há previsão na LOA 2013 de R\$ 853.702.673,00 para pagamento dos passivos trabalhistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau (peça 38, p. 2). Considerando que o montante consolidado dos passivos trabalhistas para pagamento com os recursos da quarta parcela, prevista na LOA 2013, é de R\$ 634.112.639,87 (valores atualizados até fevereiro de 2013), conclui-se que há recursos suficientes para quitação dos três passivos trabalhistas em análise, com economia de R\$ 219.590.033,13:

<b>Tabela 14 - Saldo Consolidado a Pagar por TRT - 4ª Parcela</b>				
<b>TRT</b>	<b>Saldo de PAE</b>	<b>Saldo de URV</b>	<b>Saldo de ATS</b>	<b>Total</b>
TRT 1	55.014.839,05	69.176.503,52	1.371.113,74	125.562.456,31
TRT 2	51.028.381,53	20.391.717,39	1.617.302,64	73.037.401,56
TRT 3	45.872.838,65	44.683.004,34	700.112,01	91.255.955,00
TRT 4	31.031.153,95	31.427.108,78	311.679,61	62.769.942,34
TRT 5	17.434.570,74	0,00	53.766,26	17.488.337,00
TRT 6	7.599.362,36	5.856.317,46	74.405,05	13.530.084,87
TRT 7	6.190.467,45	9.886,55	270.098,17	6.470.452,17
TRT 8	5.713.213,53	11.061.902,16	161.506,73	16.936.622,42
TRT 9	20.143.923,16	26.933.348,01	1.480,75	47.078.751,92
TRT 10	5.838.826,14	4.372.035,76	25.836,80	10.236.698,70
TRT 11	6.017.586,06	2.584.569,50	10.151,48	8.612.307,04
TRT 12	430.493,30	1.031.944,67	214.307,19	1.676.745,16
TRT 13	410.093,73	17.561.745,60	13.072,26	17.984.911,59
TRT 14	-1.398.455,28	21.852.628,79	11.208,37	20.465.381,88
TRT 15	17.462.971,06	46.710.259,83	213.153,34	64.386.384,23
TRT 16	1.499.826,04	16.786.556,00	159.179,71	18.445.561,75
TRT 17	2.742.230,51	5.199.111,47	29.001,30	7.970.343,28
TRT 18	3.281.168,68	2.555.359,60	20.102,36	5.856.630,64
TRT 19	1.818.955,67	0,00	311.308,54	2.130.264,21
TRT 20	1.917.922,75	2.436.875,35	169,27	4.354.967,37
TRT 21	1.670.384,25	1.070.654,38	610.940,18	3.351.978,81
TRT 22	1.096.269,10	1.350.687,35	0,00	2.446.956,45
TRT 23	2.804.981,99	9.395.415,24	52.974,23	12.253.371,46
TRT 24	-966.282,53	776.416,24	0,00	-189.866,29
<b>Total</b>	<b>284.655.721,89</b>	<b>343.224.047,99</b>	<b>6.232.869,99</b>	<b>634.112.639,87</b>

Fonte: Sefip



112. Os três passivos em análise (PAE, URV e ATS) totalizam R\$ 107.931.869,33 de ressarcimento (valores atualizados até fevereiro de 2013). Isso exige que os TRTs envidem esforços para recuperação desse montante, por meio do art. 46 da Lei 8.112/1990.

<b>TRT</b>	<b>PAE</b>	<b>URV</b>	<b>ATS</b>	<b>Total</b>
TRT 1	-18.142,56	-2.283.032,03	-937.563,42	-3.238.738,01
TRT 2	-14.507.278,72	-3.842.086,20	-15.381,71	-18.364.746,63
TRT 3	-843,21	-431.332,76	-92.030,89	-524.206,86
TRT 4	0,00	-746.091,28	-1.050.153,23	-1.796.244,51
TRT 5	0,00	0,00	-1.019.596,43	-1.019.596,43
TRT 6	-8.495,07	-1.629.763,88	-811.141,61	-2.449.400,56
TRT 7	-16.566,80	0,00	-250.558,52	-267.125,32
TRT 8	0,00	-5.638.331,71	-218,01	-5.638.549,72
TRT 9	0,00	-1.934,57	-285.208,10	-287.142,67
TRT 10	-18.261,89	-38.074.350,03	-273.784,75	-38.366.396,67
TRT 11	0,00	-412.142,64	-4.922,72	-417.065,36
TRT 12	-89.573,99	-23.462.629,23	-209.858,69	-23.762.061,91
TRT 13	-7.893,05	-1.168.316,55	-314.886,84	-1.491.096,44
TRT 14	-4.034.694,62	-427.738,11	-22.571,98	-4.485.004,71
TRT 15	0,00	-520.588,89	-1.724,05	-522.312,94
TRT 16	0,00	-423.056,20	0,00	-423.056,20
TRT 17	0,00	-95.989,13	-125.377,42	-221.366,55
TRT 18	-26.065,00	-369.655,99	-99.608,12	-495.329,11
TRT 19	-62.289,89	0,00	-243.130,35	-305.420,24
TRT 20	0,00	-144.540,04	-11.087,89	-155.627,93
TRT 21	-41.031,88	-1.231.387,64	0,00	-1.272.419,52
TRT 22	-2.925,00	-930.532,01	-88.334,88	-1.021.791,89
TRT 23	0,00	0,00	-26.502,55	-26.502,55
TRT 24	-997.426,26	-50.671,36	-332.568,98	-1.380.666,60
<b>Total</b>	<b>-19.831.487,94</b>	<b>-81.884.170,25</b>	<b>-6.216.211,14</b>	<b>-107.931.869,33</b>

Fonte: Sefip

113. Cabe ressaltar que esse montante de ressarcimento não contempla os R\$ 97.463.441,64 pagos indevidamente em dezembro de 2013 em decorrência da concessão de URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, de setembro de 1994 a dezembro de 1997, quando o correto é até janeiro de 1995, conforme jurisprudência do STF e desta Corte de Contas discutida no tópico 1.1.2 desta instrução. Como já exposto no item 70, propõe-se a compensação desse valor dos recursos disponíveis para pagamento da PAE e seus efeitos já foram considerados no saldo de R\$ 284.655.721,89 desse passivo.

114. Em relação ao benefício de R\$ 1.214.305.113,20, referente à PAE, URV e ATS, apurado durante a inspeção (peça 14, p. 7), esta SEFIP entende que não há alteração de valor. Isso porque esse montante é resultado da comparação entre o valor original, sobre qual havia expectativa real de pagamento, e o recálculo dos passivos trabalhistas, conforme as orientações deste TCU. Portanto, sem a atuação desta Corte de Contas, seria pago o montante originalmente negociado junto à SOF, que correspondia a R\$ 2.495.359.598,27.

115. É necessário esclarecer que a economia de R\$ 219.590.033,13, mencionada no item 111, e o montante de ressarcimento de R\$ 107.931.869,33 (item 112) estão inseridos no benefício apurado na inspeção. Além disso, esses valores sofrerão alterações, haja vista a adoção, a partir de setembro de 2001, do INPC para fins de atualização monetária e de juros simples de 6% a.a. nos cálculos dos passivos trabalhistas, conforme item 110.

116. Quanto ao benefício deste monitoramento, refere-se ao pagamento de URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, de setembro de 1994 a dezembro de 1997. Como debatido no tópico 1.1.2 desta instrução, a jurisprudência do STF sobre o tema, retratada na ADI 1.797, determina que o limite temporal da URV para magistrados é janeiro de 1995.

117. É sabido que, em dezembro de 2012, o CSJT liberou R\$ 110.379.644,00 para pagamento desse passivo, que correspondia a 50% do montante que eles consideravam devido (peça 216, p. 2-3). Portanto, o benefício do monitoramento é de R\$ 207.843.085,64. Desse montante, propõe-se que R\$ 97.463.441,64 sejam compensados dos recursos da quarta parcela, destinados ao pagamento da PAE (item 70).

Total indevido de URV sobre PAE (set/1994 a dez/1997) - pago em dez/2012 (A)	110.379.644,00
Total indevido de URV sobre PAE (set/1994 a dez/1997) - a pagar (B)	110.379.644,00
Total devido de URV sobre PAE (set/1994 a jan/1995) (C)	12.916.202,36
<b>Benefício total (A+B-C)</b>	<b>207.843.085,64</b>

Fonte: SeFip

118. Dessa forma, o benefício total da ação de controle do TCU é de R\$ 1.422.148.198,84, que corresponde ao somatório do benefício apurado na inspeção (R\$ 1.214.305.113,20) com o apurado no monitoramento (R\$ 207.843.085,64). Ressalte-se que não estão contemplados nesses valores os reflexos da VPNI.

119. Além dos benefícios financeiros, outros foram identificados ao longo do presente monitoramento. O primeiro foi o fortalecimento da atuação do CSJT como órgão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho.

120. Outro benefício foi a identificação de irregularidades na concessão dos passivos trabalhistas, que majoravam o montante devido. O CSJT promoveu gestões junto aos TRTs para correção desses fatos. Por exemplo, o Conselho identificou que os TRTs da 4ª, 10ª, 13ª e 17ª Regiões concederam novos quinquênios completados no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 (peça 212, p. 70-71, 91-92, 103-105 e 118-120). Por meio dos Ofícios CSJT.SG.CCAUD 47, 48, 49 e 50/2013, respectivamente, esses tribunais foram instados a providenciar o saneamento dessa inconsistência e

posteriormente obtiveram a validação de suas bases de dados, pois o CSJT constatou a adequação do ATS ao percentual devido em dezembro de 2004 (peça 218, p. 6-8, 11, 13-14 e 18).

121. Por fim, a adoção de medidas que busquem a implantação de sistema informatizado e integrado para cadastro de pessoal e preparação de folha de pagamento é mais um benefício. Esse sistema visa à padronização dos procedimentos de gestão e ao aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e controle, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau (peça 69, p. 5). Durante a inspeção foi identificada a ausência de padronização e uniformização das bases de dados envolvendo o cadastro funcional e a folha de pagamento nos TRTs (peça 69, p. 31-32), fato que representa risco de controle que poderá ser minimizado com esse novo sistema.

## **6. Pedido de Prorrogação - VPNI**

122. O CSJT solicita prorrogação do prazo de análise do passivo da VPNI, de 30 de junho para 31 de agosto de 2013, uma vez que esse débito não foi objeto de alocação orçamentária para fins de pagamento e as necessárias atividades de ajustes, atualização e complementação das análises das bases dos outros três passivos já enviados a este TCU (PAE, URV e ATS). Informa, ainda, que a equipe de auditoria continua mobilizada, já tendo sido requisitadas novas bases de dados contendo o recálculo desse passivo (peça 210, p. 2-3).

123. De fato, a VPNI não foi incluída na negociação de recursos para pagamento dos passivos trabalhistas da Justiça do Trabalho. Atualmente, o CSJT concentra seus esforços nas providências administrativas para pagamento dos passivos, tão logo a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário seja revogada.

124. Esta Sefip tem acompanhado os esforços da atual gestão do CSJT para dar pleno cumprimento às decisões deste TCU. Uma vez que o órgão auditado demonstrou que está trabalhando para prestar as informações requeridas por esta Unidade Técnica, entende-se que deve ser deferido o pedido de dilação de prazo até 31/8/2013.

125. Contudo, a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41) deve ser mantida para o passivo da VPNI, até a decisão de mérito deste TCU.

## **7. Considerações finais**

126. Por todo o exposto, foram prestadas as informações necessárias ao presente monitoramento. Em relação ao item 9.3.1.1 do Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, os valores informados pelo CSJT para os três passivos consideraram a compensação dos valores pagos indevidamente e a aplicação do teto remuneratório constitucional, exceto em relação ao ATS, conforme explicitado no itens 88 e 89 desta instrução.

127. Quanto ao item 9.3.1.2 do Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, o CSJT identificou os beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores. O Conselho propõe que cada TRT deve promover a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores pagos a maior. Essa proposta está de acordo com o entendimento desta Sefip.

128. Cabe informar que o CSJT identificou irregularidades na concessão do direito aos passivos e no respectivo pagamento. Foi o caso do TRT da 11ª Região, que priorizou o pagamento dos juros de mora em detrimento do principal da PAE, em desacordo com o decidido no Processo CSJT-



2195626-83-2009-5-00-0000 (peça 202, p. 14) e a concessão irregular, por decisão administrativa, de URV no período de julho de 1994 a julho de 1997 a dois juizes de 1º grau do TRT da 20ª Região, códigos 6.025 e 3.948 (peça 206, p. 114-117).

129. Tendo em vista que essas questões não foram contempladas pelo escopo deste monitoramento, que se limita à verificação dos índices de juros e de atualização monetária mencionados no item 64 desta instrução, cabe ao CSJT atuar junto aos TRTs para corrigir essas irregularidades, exercendo a sua competência de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º inciso II da CF/1988.

130. O CSJT tem plenas condições de promover a correção dessas irregularidades, sem a atuação direta do TCU. Exemplo disso é que o TRT da 19ª Região está adotando medidas para correção de erro na concessão de ATS, identificado na pensão do beneficiário de código nº I00007 (peça 212, p. 128).

131. Haja vista a solicitação do CNJ à peça 83 e as providências a cargo da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e da AGU, cabe propor o envio a esses órgãos de cópia integral da decisão de mérito proferida neste processo.

132. Por fim, solicita-se que os autos retornem a esta Sefip para instrução do agravo interposto pelo SITRAEMG contra despacho do Ministro Relator (peça 150), tão logo seja concluída a análise da presente instrução.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

133. Pelo exposto, submetem-se os autos ao Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo:

- a) revogar a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41) para os passivos da PAE, URV e ATS, haja vista a validação dos cálculos pela Sefip (itens 68, 81 e 93);
- b) conceder a prorrogação do prazo solicitada pelo CSJT, até 31/8/2013, para apresentação das informações referentes ao passivo da VPNI, solicitadas no monitoramento determinado pelo Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário (item 124).
- c) manter a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41) para o passivo da VPNI até decisão de mérito deste Tribunal relativamente a esse passivo (item 125);
- d) considerar indevido o pagamento de URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, visto que a ADI 1.797 determina que o limite temporal da URV para magistrados é janeiro de 1995 (item 69);
- e) determinar que cada TRT adote medidas para a recuperação dos R\$ 97.463.441,64, pagos a mais em dezembro de 2012, a título URV sobre o auxílio moradia, incorporado à PAE, referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, por meio de compensação do montante devido de PAE, já negociado com a SOF e que consta da LOA de 2013 (item 70);
- f) determinar que cada TRT adote medidas para providenciar o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de PAE, URV e ATS (itens 71, 82 e 94).
- g) enviar cópia do acórdão, do relatório e do voto prolatados neste processo ao CNJ, em atenção ao Ofício 9/CONS-SPR, de 26/2/2013, que trata do Pedido de Providência 0000609-56.2013.2.00.000 (item 72).



- h) determinar que o CSJT e os TRTs adotem, a partir de setembro de 2001, o INPC para fins de atualização monetária e juros simples de 6% a.a. para compensação da mora, nos cálculos dos passivos trabalhistas para quitação com a quarta parcela de recursos, constantes da LOA 2013, haja vista a decisão nas ADIs 4.357 e 4.425 (item 110).
- i) dar ciência do acórdão, do relatório e do voto prolatados neste processo à Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e AGU (item 131).
- j) determinar a devolução dos autos à Sefip, após a análise do mérito, para instrução do agravo interposto pelo SITRAEMG contra despacho do Ministro Relator, constante da peça 150 (item 132).

Sefip, 18 de julho de 2012.

Rosiane Joana da Costa Barbosa  
AUFC – Mat. 9470-6